



PARECER Nº 242/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 048/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para a criação de programa de apoio e incentivo à cultura no município, como medida de apoio à promoção da cultura no município e viabilização de sua participação em eventos e competições culturais estaduais, nacionais e internacionais.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “o presente projeto de Lei ora apresentado, visa apoiar e fomentar a cultura de nossa cidade em todos os seus segmentos. Nossa cidade é conhecida nacionalmente na área cultural, seja através dos grupos de dança, grupos musicais, e principalmente dos artistas talentosos que sempre levam o nome de Divinópolis não só pelo Brasil, mas pelo mundo todo. Esses grupos e artistas recebem vários convites para participarem de eventos e competições culturais a nível nacional e até internacional, mas infelizmente na maioria das vezes não conseguem participar levando o nome de nossa cidade, devido a dificuldade em conseguir patrocínio para custear as despesas. Com a criação desse programa, os artistas terão a oportunidade de participar desses eventos, custeados pela prefeitura”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa a concessão de autorização para a instituição de programa de apoio e incentivo à cultura no município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, XIX, e no art. 122 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto por Vereador no exercício de mandato na Câmara Municipal, conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que visam a concessão de autorização para a instituição de programa de apoio e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

incentivo à cultura no município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado propõe a concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para a criação de programa de apoio e incentivo à cultura no município, como medida de apoio à promoção da cultura no município e viabilização de sua participação em eventos e competições culturais estaduais, nacionais e internacionais. Estabelece ainda as condições de credenciamento dos interessados, os parâmetros de seleção e os valores a serem disponibilizados a título de incentivo.

A proposição apresentada atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

É dever do município, com previsão no art. 139, e seguintes da Lei Orgânica Municipal, a adoção de políticas públicas direcionadas ao incremento do esporte e sua prática, vejamos:

Art. 122. Cabe ao Município **promover o desenvolvimento cultural de sua comunidade**, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo do artesanato, da ciência, das artes e das letras;

[...]

Art. 124. O Município poderá, através de lei, conceder incentivos fiscais a entidades ou associações que promovam ou ofereçam espaço às manifestações artesanais, artísticas, culturais ou folclóricas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em relação à necessidade de apresentação de relatório demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário da proposta, em cumprimento à exigência constante do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumpre esclarecer que a proposta apresentada, além de autorizativa, possui natureza programática do programa, de modo que existe uma impossibilidade de prévia definição do montante de recursos a serem empregados, uma vez que esse dado é dependente dos requerimentos de credenciamento a serem realizados.

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 048/2024.

Divinópolis, 06 de maio de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 048/2024

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NJ5**01K****V4E****6XG**